



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 158/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço do Município de Pato Branco que não aceitem cheques ou cartões como forma de pagamento ficam obrigados a fixarem, em local visível, próximo ao caixa e à entrada do estabelecimento, placa informativa a respeito, orientando aos clientes sobre as formas de pagamento admitidas no local.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

**Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP**





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Conforme aduz o artigo 4º, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”

Nesse sentido, o presente projeto de Lei pretende proteger os consumidores de nosso município de possíveis constrangimentos na hora e efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, sejam de débito ou de crédito, como forma de pagamento.

Com a colocação de placas informativas nas entradas dos estabelecimentos e próximo aos caixas, o consumidor ficará ciente, antes de consumir o produto, das formas de pagamento admitidas no local, protegendo assim não apenas o cliente, mas também o próprio estabelecimento, que não receberá depois a alegação, por parte do consumidor, de que este não sabia que cheques e cartões não eram aceitos.

Por isso, diante do exposto e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 158/2019.

Pato Branco, 20/05/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Marco Antonio Augusto Pozza** -(PSD), Relator pela Comissão de Justiça e Redação, aos projetos de lei nº 155/2019 e 158/2019, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do Art. 133-A do Regimento Interno, solicita **Parecer Jurídico** referente aos mesmos, para posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 23 de maio de 2019.



MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-23-Mai-2019-11:15-055146-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 158/2019**.

Pato Branco, 23 de maio de 2019.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 158/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Marco Antonio Augusto Pozza - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento, a fixarem em local visível, placa informativa a respeito.

Justifica o autor, em síntese, que a proposição tem por objetivo proteger os consumidores de nosso município de possíveis constrangimentos na hora de efetuarem o pagamento, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda recusam cheques e cartões, sejam de débito ou de crédito, como forma de pagamento.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que visa dispor sobre a fixação de placa, em estabelecimentos comerciais, contendo informação sobre a não aceitação de pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 9º, inciso XVI, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 174, VI da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VI – proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A proposição legislativa diz respeito à proteção dos consumidores, garantindo-lhes o direito à informação.

Note-se, por oportuno, que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Nesta seara, o fornecedor de produto ou serviço poderá negar o recebimento do pagamento por intermédio de cheque ou cartão de débito ou crédito; contudo, o consumidor deverá, de forma adequada e prévia, ser informado sobre os meios de pagamento aceitos no estabelecimento comercial, além do dever, do estabelecimento comercial, de fixar informações, em local de fácil acesso, acerca da recusa da forma de pagamento.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público o concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Contudo, recomendamos a Comissão de Justiça e Redação que officie o Procon Municipal, para que se manifeste tecnicamente acerca da referida proposição legislativa, notadamente quanto ao aspecto da fiscalização, em razão de que o proponente indica que competirá ao Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças tal incumbência.

Feitas essas considerações e efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



P. 2073.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 158/2019



Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD)

Súmula: Projeto de lei n 158/2019, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

RELATÓRIO Projeto de lei n 158/2019, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

ANÁLISE

Por se tratar esta proposição legislativa, de matéria e assunto que já está dentro das normas do CDC, Código de Defesa do Consumidor, e que o mesmo já vem sendo cumprido pelo município de Pato Branco, necessitando apenas de uma maior fiscalização dos órgãos do município em razão da matéria proposta.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRARIO**, a tramitação do mesmo nesta casa de Leis, por ser matéria de CDC já sendo cumprido pelo município de Pato Branco.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de junho de 2019.




Câmara Municipal de Pato Branco

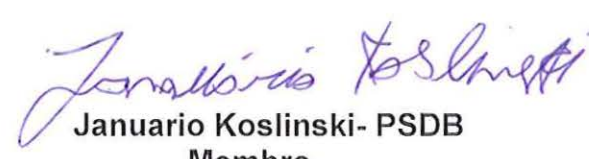
Estado do Paraná




Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Membro -Relator


Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro


Joecir Bernardi – SD
Presidente


Januario Koslinski- PSDB
Membro-


Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

RGR Nº 210/2019



Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1475/2019



Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 158/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

O vereador abaixo-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

Este vereador entende que serão necessárias algumas mudanças na matéria, para torná-la mais clara e objetiva.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1 de julho de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





PROJETO DE LEI Nº 158/2019

RECEBIDO EM: 16 de maio de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço que não aceitem cheques ou cartões como forma de pagamento a fixarem, em local visível, placa informativa a respeito.

(Os estabelecimentos comerciais deverão afixar placa em local visível informando que não aceita cheque ou cartão como forma de pagamento)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de maio de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de maio de 2019.

RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

PARECER CONTRÁRIO PROTOCOLADO EM: 24 de junho de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR: 26 de junho de 2019 – Retirado de pauta para melhor análise, a pedido do vereador Joecir Bernardi - SD, com apoio dos demais vereadores.

Arquivado em 1º de julho de 2019, considerando a aprovação do Requerimento nº 1475/2019, na sessão ordinária realizada no dia 1º de julho de 2019.